



ESTADO DA PARAÍBA

VETO TOTAL
216/2021

Certifico para os demais fins, que este
DOCUMENTO foi publicado no D O E
Data, 28/05/2021
Vera Lucia Soá
Gerência Executiva de Registro de Atos
Legislação da Casa Civil do Governo

Senhor Presidente da Assembleia Legislativa da Paraíba,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 65 da Constituição Estadual, por considerar inconstitucional, decidi vetar totalmente o Projeto de Lei nº 2.161/2020, de autoria do Deputado Galego Souza, que “Institui o cadastro estadual de boas práticas de gestão pública, contendo informações sobre políticas públicas aplicadas no âmbito do Estado da Paraíba e dá outras providências.”

RAZÕES DO VETO

Em que pese a nobre intenção do autor, vejo-me compelido a negar assentimento à medida, em razão de inconstitucionalidade por vício formal de iniciativa.

O projeto de lei nº 2.161/2020, de iniciativa parlamentar, determina que institui o Cadastro Estadual de Boas Práticas de Gestão Pública, contendo informações sobre políticas públicas aplicadas no âmbito do Estado da Paraíba.

Instada a se manifestar, a Procuradoria Geral do Estado (PGE) ofertou parecer (nº 769/2021) pelo voto total (Processo PGE nº 2021.000.038959).

Entendeu a PGE que o projeto de lei trata de matéria relativa à organização administrativa e serviço público, e também institui obrigações para



ESTADO DA PARAÍBA

secretarias e órgãos públicos. Por conseguinte, a iniciativa de lei com esse conteúdo normativo só poderia ter ocorrido por proposta do Governador do Estado, conforme prevê as alíneas “b” e “e” do inciso II do § 1º do art. 63 da Constituição estadual.

“Art. 63. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

(...)

II - disponham sobre:

(...)

b) organização administrativa, matéria orçamentária e serviços públicos;

(...)

e) criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública”. (grifo nosso)

A propositura, de iniciativa parlamentar, demandará ações concretas por parte do Poder Executivo, a serem executadas por órgãos e servidores do Estado, constituindo atividade de natureza administrativa, inclusive por abranger aspectos de ordem técnica e operacional.

A jurisprudência, inclusive do STF, é firme pela iniciativa privativa do Chefe do Executivo (art. 61, § 1º, II, e, da CRFB/1988) nas matérias que imponham novas atribuições aos órgãos estaduais existentes. Vejamos:

“CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. LEI QUE ATRIBUI TAREFAS AO DETRAN/ES, DE INICIATIVA PARLAMENTAR: INCONSTITUCIONALIDADE. COMPETÊNCIA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. C.F., art. 61, § 1º, II, e, art. 84, II e VI. Lei 7.157, de 2002, do Espírito Santo. I. - É de iniciativa do Chefe do Poder Executivo a



ESTADO DA PARAÍBA

proposta de lei que vise a criação, estruturação e atribuição de órgãos da administração pública: C.F., art. 61, § 1º, II, e, art. 84, II e VI. II. - As regras do processo legislativo federal, especialmente as que dizem respeito à iniciativa reservada, são normas de observância obrigatória pelos Estados-membros. III. - Precedentes do STF. IV. - Ação direta de constitucionalidade julgada procedente" (ADI 2.719, Rel. Min. Carlos Velloso, Plenário, Plenário, DJ 25.4.2003). (grifo nosso).

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N. 12.385/2002, DO ESTADO DE SANTA CATARINA QUE CRIA O PROGRAMA DE ASSISTÊNCIA ÀS PESSOAS PORTADORAS DA DOENÇA CELÍACA E ALTERA AS ATRIBUIÇÕES DE SECRETARIAS ESTADUAIS. VÍCIO FORMAL. AÇÃO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE. 1. Iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo estadual para legislar sobre a organização administrativa do Estado. Art. 61, § 1º, inc. II, alínea e, da Constituição da República. Princípio da simetria. Precedentes. 2. A natureza das disposições concernentes a incentivos fiscais e determinação para que os supermercados e hipermercados concentrem em um mesmo local ou gôndola todos os produtos alimentícios elaborados sem a utilização de glúten não interferem na função administrativa do Poder Executivo local. 3. A forma de apresentação dos produtos elaborados sem a utilização de glúten está relacionada com a competência concorrente do Estado para legislar sobre consumo, proteção e defesa da saúde. Art. 24, inc. V e XII, da Constituição da República. Precedentes. 4. Ação julgada parcialmente procedente" (ADI 2730, Min. Carmen Lúcia, Plenário, DJe 28.5.2010) (grifo nosso).

Ao final do parecer nº 769/2021 (Processo nº 2021000038959),
conclui a PGE:

Portanto, configura-se usurpação de competência privativa do Governador, em decorrência do princípio da Separação entre os Poderes, a edição de lei de iniciativa parlamentar que interfira em organização administrativa.

Pelo exposto, vê-se que a norma projetada é manifestamente inconstitucional, por transgredir igualmente o §1º do art. 61 da



ESTADO DA PARAÍBA

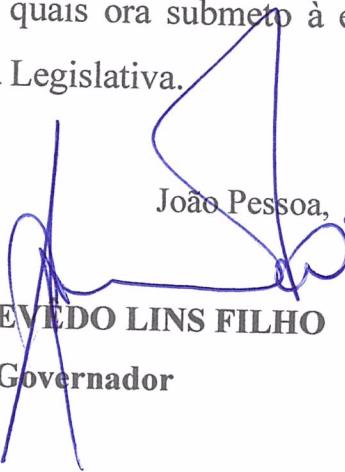
CRFB/1988 , e ainda a correlata disposição local presente no art. 63, §1º da CEPB/1989.

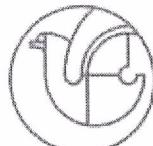
Recomenda-se, assim, o voto integral ao PL nº 2.161/2020.
(grifo nosso)

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar o Projeto de Lei nº 2.161/2020, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Assembleia Legislativa.

João Pessoa, 27 de maio de 2021.

JOÃO AZEVEDO LINS FILHO
Governador

A handwritten signature in blue ink, which appears to be "João Azevedo Lins Filho", is written over the typed name. The signature is fluid and includes a small heart-like flourish at the end.



ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
DO ESTADO DA PARAÍBA

Certifico, para os devidos fins, que este
PROJETO DE LEI FOI VETADO
e publicado no D.O.E, nesta data

28/05/2021
Cera dura 30

Gerência Executiva de Registro de Atos e
Legislação da Casa Civil do Governador

**CASA DE EPITÁCIO PESSOA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

**AUTÓGRAFO Nº 813/2021
PROJETO DE LEI Nº 2.161/2020
AUTORIA: DEPUTADO GALEGO SOUZA**

VETO

João Pessoa, 27/05/2021

Institui o cadastro estadual de boas práticas de gestão pública, contendo informações sobre políticas públicas aplicadas no âmbito do Estado da Paraíba e dá outras providências.

João Azevêdo Lins Filho
A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA DECRETA:

Art. 1º Fica instituído o “Cadastro Estadual de Boas Práticas de Gestão Pública”, contendo informações sobre políticas públicas aplicadas por gestões municipais paraibanas, com o objeto de auxiliar o Poder Público em todos os níveis a identificar, reconhecer e estimular práticas inovadoras que, fundamentadas em princípios democráticos, geram avanços na realização do interesse público, bem como incentivar a participação e a troca de experiências entre servidores públicos e integrantes de organizações da sociedade civil e de empresas e profissionais autônomos, na realização de projetos inovadores e criativos para a gestão pública na Paraíba, formando uma rede de boas práticas.

Art. 2º O cadastro será responsável pelo levantamento, registro e acervo das práticas inovadoras de gestão pública do Estado da Paraíba, a partir de práticas já realizadas por órgãos públicos em todos os níveis da administração direta e indireta, organizações da sociedade civil e empresas.

Parágrafo único. Entende-se por práticas inovadoras de gestão pública um conjunto de ações e procedimentos que consolidam avanços na realização do interesse público implementado em órgãos públicos e em organizações da sociedade civil no Estado da Paraíba.

Art. 3º O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei no que couber.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “Casa de Epitácio Pessoa”,
João Pessoa, 07 de maio de 2021.



ADRIANO GALDINO
Presidente